



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 179/2018 - PJPI/TJPI/SLC

DEMANDANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II, Art. 24 da Lei nº8.666/93.

SELECIONADA: ALEXANDRE SOARES GOMES DE OLIVEIRA ME - CNPJ: 26.467.986/0001-06.

VALOR TOTAL: R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais).

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade para a criação de material audiovisual (documentário), incluindo a roteirização, produção e pós-produção de vídeo-documentário da gestão 2016-2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria da Corregedoria (0691357), para que sejam adotadas as providências necessárias a Contratação de serviços de publicidade para a criação de material audiovisual (documentário), incluindo a roteirização, produção e pós-produção de vídeo-documentário da gestão 2016-2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência (0691361).

É o resumo.

A) DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS AO PROCESSO DE DISPENSA

1) Requisição pelo agente e/ou setor competente com descrição clara do objeto (Art. 38, *caput*, Lei n.º 8.666/93; Port. n.º 2.486/12, art. 2º c/c arts.9º e 10º; Res.19/07, art.9º, I, Acórdão 254/2004- Segunda Câmara - TCU).

Memorando Nº 4373/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0691357)

2) Termo de Referência (Art. 6º, IX e 7º, I e II, § 2º, inciso I e § 9º da Lei n.º 8.666/93).

Confecionado Termo de Referência Nº 140/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0691361)

3) Aprovação do Termo de Referência/Projeto Básico/Projeto Executivo pela autoridade competente (§ 2º, inciso I a Lei n.º 8.666/93).

Despacho Nº 66195/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0692454), contendo aprovação

4) Justificativa da Necessidade de Contratação por Dispensa (Arts.17; 24, III e seguintes; 25; 26, *caput* e parágrafo 1º, I, Lei n.º 8.666/93; art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, Lei n.º 9.784/99).

Justificativa em Razão do Valor, visto que o custo médio apurado na pesquisa foi de R\$ 13.662,50 (treze mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e o valor da empresa selecionada foi de R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), ficando abaixo do teto de R\$ 17.600,00 da unidade gestora Corregedoria para este objeto. Assim, evitando gastos desnecessário de um processo licitatório custoso e demorado para uma demanda pontual.

5) Autorização motivada da autoridade competente para a abertura do procedimento de contratação (Art. 38, *caput*, da Lei n.º8.666/93; Art. 50, IV, Lein.º 9.784/99).

Despacho Nº 66195/2018 - PJPI/CGJ/SECCOR (0692454), contendo autorização para "a contratação direta por dispensa de licitação".

6) Especificações e a quantidade estimada do objeto, indicações das razões de escolha do fornecedor ou executante, e justificativa de preço fundamentada em pesquisa de preços (Art. 15, III e V e Art. 26, parágrafo único, II, III Lei n.º 8.666/93).

Anexo I do TR(0691361) e orçamentos (0691382, 0691385, 0691389 e 0691394) e pesquisa de preços 12 (0691397), e visualização de menor preço da empresa selecionada.

7) Previsão de recursos orçamentários (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput* da Lei 8.666/93).

Despacho Nº 66658/2018 - PJPI/CGJ/FINCGJ (0695106)

8) Constam as **certidões de regularidade fiscal** (federal, estadual e municipal), **trabalhista**, com a **Seguridade Social**, com o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, **Certidão no Cadastro CEIS** e **Declaração de não contratação de menores de 18 anos** em trabalho noturno, perigoso e insalubre, e de que não emprega menores de 16 anos, mas menores a partir de 14 anos como aprendiz e verificação de impedimento ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Art. 29, III, IV e V, art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93; art. 195, I, § 3º e art.7º, XXXIII da CF/88; Dec.n.º 4.358/02).

CNPJ, Certidões Negativas e CEIS (0705142).

Falta declaração de que não emprega menor

9) Declaração de que não incorre na vedação do art 4º da resolução nº 156/2012 CNJ, Declaração de inexistência de vínculo familiar conforme dispõe a resolução nº 07/2005 CNJ

Faltam tais declarações

10) Minutas do Contrato ou outro instrumento que possa substituí-lo (art. 62, caput e § 4º Lei n.º 8.666/93)

Minuta de Contrato Administrativo Nº 0696717/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0696717)

11) Necessidade de ratificação da Autoridade Superior com autorização do empenho, bem como sua publicação na imprensa oficial, (Art. 26, Lei 8.666/93)

Em razão de ser contratação por valor, não haveria tal necessidade, no entanto, caso conste tal documento, não haveria prejuízo do procedimento.

B) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o objeto da presente demanda de contratação de **serviços**, conforme aceção do termo constante do artigo 6º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos-profissionais; (grifo nosso)

Considerando que a regra é licitar, depreende-se dos autos que o caso em tela enquadra-se como exceção, pois ante a análise do caso concreto, verifica-se a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Convém notar que tais limites foram alterados por força da entrada em vigor do [DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018](#), passando para o tipo de objeto pretendido pela Corregedoria a **R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) anuais**.

Não obstante, visto que se trata de dispensa por valor, não seria necessária a ratificação do procedimento pela autoridade superior, nos termos do Art. 26 da Lei nº8.666/93 antes da assinatura do contrato, vejamos:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No entanto, resolve-se não dispensar tal formalidade, visto que não prejudica o trâmite processual.

Quanto a necessidade da obrigatoriedade de contrato e seus substitutivos, vale citar o art. 62 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.(grifos acrescentados)

Por último, importa frisar, que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, in verbis:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

C) CONCLUSÃO

Esta SLC, após análise do autos, opina pela viabilidade de contratação, ao tempo que recomenda-se que no decorrer do trâmite processual sejam colacionadas as documentações apontadas no item "A" sub item "8 e 9".

Encaminhem-se os autos a Consultoria Jurídica da Corregedoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto a minuta do contrato, ato contínuo os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito, inclusive quanto ao ato de ratificação da dispensa com autorização de empenho.

Desnecessária se faz a remessa à Superintendência de Controle Interno, em razão da previsão contida no art.2º, Inciso IV, da Portaria nº1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0704477** e o código CRC **B8F7674C**.